

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1618137 - SP
(2019/0337927-2)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : O M V
ADVOGADOS : ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389
RAFAELA CUTOLO MARCHESE - SP390761
AGRAVADO : G A V
ADVOGADOS : JULIANA LOURENÇO MANCINI - SP208484
IVO JOSÉ SANIOTO - SP303083

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. CUSTEIO DE PLANO DE SAÚDE. ACORDO CELEBRADO QUANDO DO DIVÓRCIO CONSENSUAL. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE CONVENCIONADA PARA A CESSAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DO INDISPENSÁVEL PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. NÃO SUSCITADA A VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NECESSIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO ANTE A INCIDÊNCIA DE ÓBICE SUMULAR. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O presente agrado interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O Tribunal bandeirante, avaliando o conjunto fático-probatório, manteve G. como beneficiária no plano de saúde de O., com custeio integral por parte do cônjuge varão, tendo em vista que não foi constatada hipótese de cessação da obrigação convencionada no acordo de divórcio consensual. Assim, delineada a questão, é inegável que a pretendida revisão das conclusões a que chegou o acórdão recorrido ensejaria o reexame dos elementos de

convicção dos autos, procedimento sabidamente vedado em recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

3. Esta Corte de Justiça pacificou o entendimento de que a *admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).*

4. A jurisprudência do STJ entende que a incidência da Súmula nº 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.618.137 - SP (2019/0337927-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : O M V
ADVOGADOS : ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389
RAFAELA CUTOLO MARCHESE - SP390761
AGRAVADO : G A V
ADVOGADOS : JULIANA LOURENÇO MANCINI - SP208484
IVO JOSÉ SANIOTO - SP303083

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O. M. V. (O.) ajuizou de ação de exoneração de alimentos contra G. A. V. (G.), julgada parcialmente procedente pelo Juízo de primeiro grau para exonerá-lo da obrigação alimentar e determinar que sua ex-companheira fosse mantida em seu plano de saúde, porém, sendo ela a responsável pelo pagamento (e-STJ, fls. 655/657).

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao apelo de O. e deu parcial provimento ao de G., nos termos do acórdão relatado pelo Des. EGIDIO GIACOIA, assim ementado:

APELAÇÃO – Exoneração de Alimentos – Varão em face da ex-exposa - Acordo celebrado quando do divórcio consensual das partes, fixando alimentos em pecúnia à ex-esposa no valor mensal de R\$ 20.000,00, com correção anual pelo IGP-M da FGV, além do plano de saúde coletivo empresarial, de titularidade do ex-marido. 1- Preliminares: 1.1- Intempestividade do recurso da alimentanda – Afastamento - Desnecessidade da comprovação da ocorrência de feriado nacional e suspensão do expediente forense. 1.2- Cerceamento de Defesa – Inocorrência - Ausência de interposição de recurso próprio da decisão que fixou os pontos controvertidos da lide - Preclusão reconhecida. 2- Mérito: 2.1- Exoneração dos alimentos em pecúnia à ex-esposa – Acordo com previsão de pagamento mensal no valor de R\$ 20.000,00, com correção pelo IGP-M da FGV – Existência de cláusula expressa estipulando como termo final da obrigação a possibilidade da mulher ingressar no mercado de trabalho – Acordo homologado há mais de 3 anos (em 13/05/2014) – Demonstrado ser a alimentada pessoa ainda jovem, com experiência profissional e que obteve ainda significativo patrimônio imobiliário, quando da partilha de bens do casal, de rigor a exoneração da parte pecuniária de obrigação, observada a irrepetibilidade - Obrigação pecuniária afastada. 2.1- Inviabilidade da exoneração da pensão com relação à manutenção do plano de saúde empresarial em favor da alimentanda, como inicialmente fixado - Obrigação assumida voluntariamente pelo

Superior Tribunal de Justiça

varão, em caráter vitalício, com possibilidade de cessão apenas ao fato de contrair a alimentanda matrimônio ou união estável – Ausência dessas hipóteses expressamente previstas no acordo. Decisão parcialmente modificada. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DA RÉ PROVIDO EM PARTE, IMPROVIDO O DO AUTOR (e-STJ, fl. 876).

Os embargos de declaração interpostos por O. foram desprovidos (e-STJ, fls. 901/906).

Irresignado, O. manifestou recurso especial fundado no art. 105, III, a e c, da CF, alegando, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 1.694, 1.695, 1.699, 1.702, 1.704, *caput*, e parágrafo único, e 1.708, todos do CC/02, bem como o art. 13, §§ 1º e 2º, da Lei dos Alimentos. Sustentou, em síntese, que deve ser determinada a sua exoneração em relação ao custeio do plano de saúde (e-STJ, fls. 909/923).

O TJSP inadmitiu o apelo nobre. Dessa decisão, foi interposto o presente agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 967/969; 977/991).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 1.026/1.036).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar porquanto desnecessária a sua intervenção (e-STJ, fls. 1.057/1.061).

Em decisão monocrática de minha lavra, o recurso especial não foi conhecido nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. CUSTEIO DE PLANO DE SAÚDE. ACORDO CELEBRADO QUANDO DO DIVÓRCIO CONSENSUAL. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE CONVENCIONADA PARA A CESSAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DO INDISPENSÁVEL PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. NÃO SUSCITADA A VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NECESSIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO ANTE A INCIDÊNCIA DE ÓBICE SUMULAR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 1.063).

No presente agravo interno, O. reiterou seu recurso especial e alegou, em resumo, que (1) *cuida-se de questão de natureza jurídica suscitada pelo ora Agravante que independe da reanálise dos aspectos fáticos e probatórios contidos nos*

Superior Tribunal de Justiça

autos e que é evidente, portanto, que a questão ventilada nos autos deste recurso, não constitui matéria de fato, mas sim de direito, ligada estritamente a aplicação, in casu, da norma inserta nos dispositivos legais que regem a matéria e do entendimento jurisprudencial majoritário acerca do tema; (2) a matéria objeto de discussão no recurso especial - envolvendo a possibilidade de se exigir a implementação de condição resolutiva para fazer cessar a obrigação alimentar, quando incontroversa a alteração do binômio que rege a matéria - foi amplamente debatida, tendo havido o expresse enfrentamento de tal questão - ainda que de modo equivocado (!!) - no v. acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça; e (3) os vv. acórdãos que comprovam, de modo inequívoco, a divergência jurisprudencial havida na espécie, foram devidamente acostados ao recurso especial interposto pelo Sr. O, o que justifica, por si só, o processamento do recurso especial antes interposto, por força do quanto determinado na alínea 'c' do permissivo constitucional (sic., e-STJ, fls. 1.073/1.084).

Pleiteou, assim, que a decisão monocrática fosse reconsiderada por esta Terceira Turma.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 1.087/1.095).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.618.137 - SP (2019/0337927-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : O M V
ADVOGADOS : ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389
RAFAELA CUTOLO MARCHESE - SP390761
AGRAVADO : G A V
ADVOGADOS : JULIANA LOURENÇO MANCINI - SP208484
IVO JOSÉ SANIOTO - SP303083

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. CUSTEIO DE PLANO DE SAÚDE. ACORDO CELEBRADO QUANDO DO DIVÓRCIO CONSENSUAL. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE CONVENCIONADA PARA A CESSAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DO INDISPENSÁVEL PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. NÃO SUSCITADA A VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NECESSIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO ANTE A INCIDÊNCIA DE ÓBICE SUMULAR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O Tribunal bandeirante, avaliando o conjunto fático-probatório, manteve G. como beneficiária no plano de saúde de O., com custeio integral por parte do cônjuge varão, tendo em vista que não foi constatada hipótese de cessação da obrigação convencionada no acordo de divórcio consensual. Assim, delineada a questão, é inegável que a pretendida revisão das conclusões a que chegou o acórdão recorrido ensejaria o reexame dos elementos de convicção dos autos, procedimento sabidamente vedado em recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

3. Esta Corte de Justiça pacificou o entendimento de que a *admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe*

10/4/2017).

4. A jurisprudência do STJ entende que a incidência da Súmula nº 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido.

6. Agravo interno não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.618.137 - SP (2019/0337927-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : O M V
ADVOGADOS : ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389
RAFAELA CUTOLO MARCHESE - SP390761
AGRAVADO : G A V
ADVOGADOS : JULIANA LOURENÇO MANCINI - SP208484
IVO JOSÉ SANIOTO - SP303083

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

(1) Do custeio do plano de saúde

Conforme já consignado no julgado agravado, insurgiu-se O. sustentando, em suma, que deve ser determinada também a sua exoneração em relação ao custeio do plano de saúde.

O Tribunal bandeirante, ao apreciar a questão, assim concluiu:

No entanto, apesar de mostrar-se razoável a exoneração da parcela em pecúnia dos alimentos, inviável, com a devida vênia, a exoneração do plano de saúde empresarial, por conta do verão, conforme restou convencionado no acordo celebrado nos autos do divórcio consensual.

Aludida obrigação, na parte relacionada com o plano de saúde

empresarial, por conta do varão, restou ajustada quando do acordo de forma diversa daquela em pecúnia.

Com efeito, obrigou-se o varão, voluntariamente, a incluir a ex-esposa como beneficiária do plano de saúde coletivo empresarial, em caráter vitalício, condicionada apenas como hipótese de cessação da obrigação, ocorrência da beneficiária contrair matrimônio ou manter convivência em união estável - (item '14' fls. 31 Divórcio Doc. 4).

Desta forma, improvido o recurso do autor, o apelo da ex-esposa merece parcial acolhida, a fim de mantê-la como beneficiária do plano de saúde coletivo empresarial 'Porto Seguro Diamante II' (ou outro de igual padrão), com o custeio integral por parte do varão, nos termos da obrigação originalmente convencionada no acordo do divórcio consensual (e-STJ, fls. 880/881 – sem destaques no original).

Analisando os trechos acima transcritos, tem-se que o Tribunal bandeirante, avaliando o conjunto fático-probatório, manteve G. como beneficiária no plano de saúde de O., com custeio integral por parte do cônjuge varão, tendo em vista que não foi constatada hipótese de cessação da obrigação convencionada no acordo de divórcio consensual.

Assim, delineada a questão, é inegável que a pretendida revisão das conclusões a que chegou o acórdão recorrido ensejaria o reexame dos elementos de convicção dos autos, procedimento sabidamente vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Com efeito, tendo O. partido de premissas que desafiam aquelas assentadas pelo acórdão recorrido, não se vislumbra, das razões recursais apresentadas, nenhuma questão federal a ser dirimida nesta Corte Superior, o que evidencia a precisão da decisão agravada.

(2) Da falta de prequestionamento

Ainda que superado o óbice acima, o conteúdo normativo dos dispositivos legais apontados como violados não foram objeto de análise pelo TJSP nem mesmo após a oposição dos embargos de declaração por O., de modo que está ausente o indispensável requisito do prequestionamento do tema federal, lembrando que a questão foi resolvida pelo acórdão recorrido por não ter implementado a condição disposta no acordo de divórcio.

Ressalte-se que caberia a O., nas razões do seu apelo especial, alegar violação do art. 1.022 do NCPC, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto aos aludidos temas, o que não

ocorreu.

A propósito, confira-se o recente julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADA ILIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente aos arts. 783 e 803, do CPC de 2015 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

2. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3. 'A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei'. (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.098.633/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 15/9/2017 – sem destaques no original)

Dessa forma, com base no que dispõe a Súmula nº 211 desta Corte, o recurso especial, no ponto, não pode ser analisado neste Tribunal Superior: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

(3) Do dissídio

No que se refere ao tema, consoante já consignado, é de se ressaltar

que a jurisprudência do STJ entende que a incidência da Súmula nº 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

A propósito, vejam-se os julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. DÉBITO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS HÁBEIS. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

[...]

6. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.188.742/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 24/4/2018, DJe 30/4/2018 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

[...]

1.2. Consigne-se, ainda, que para alterar as conclusões contidas no decisum recorrido, a fim de verificar a alegada nulidade do ato citatório, seria imprescindível o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula 7 desta Corte.

1.3. A incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.536.246/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 17/2/2020, DJe 20/2/2020 – sem destaques no original)

Assim, está claro que o recurso especial não ultrapassa sequer a barreira do conhecimento.

Nesse contexto, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz

Superior Tribunal de Justiça

de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.618.137 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0337927-2

Número de Origem:

10826116220158260100 1082611-62.2015.8.26.0100

Sessão Virtual de 04/08/2020 a 10/08/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : O M V

ADVOGADOS : ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389
RAFAELA CUTOLO MARCHESE - SP390761

AGRAVADO : G A V

ADVOGADOS : JULIANA LOURENÇO MANCINI - SP208484
IVO JOSÉ SANIOTO - SP303083

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : O M V

ADVOGADOS : ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389
RAFAELA CUTOLO MARCHESE - SP390761

AGRAVADO : G A V

ADVOGADOS : JULIANA LOURENÇO MANCINI - SP208484
IVO JOSÉ SANIOTO - SP303083

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de agosto de 2020